



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....Sessão de 19 fevereiro 91
de de 19

ACÓRDÃO Nº 101-81.158

Recurso nº 97.809 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente AUTO POSTO SALTO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta "Forneceedores" e de "saldos bancários" de empréstimos, constitui presunção legal de omissão de receitas mantidas à margem da escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

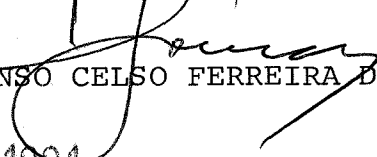
Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.255/90-96

RECURSO Nº: 97.809

ACÓRDÃO Nº: 101-81.158

RECORRENTE: AUTO POSTO SALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 49/52, lavrado em 29-03-90, cujo crédito tributário está quantificado em valor equivalente a 29.398,07 BTNF's.

No referido Auto foram apontadas as seguintes irregularidades:

Exercício de 1985, ano-base de 1984:

Omissão de receita evidenciada por passivo fictício, conforme Termo de Constatação nº 1: Cz\$... 21.329,00

<u>Menos:</u> Compensação de prejuízo apurado no exercício ..	(21.329,00)
Valor a tributar:	NIHIL

Exercício de 1986, ano-base de 1985:

Idem, idem, conforme Termo de Constatação nº 02: Cz\$ 517.121,00
compensação indevida de prejuízo,
conforme Termo de Constatação nº 03: 68.120,00

Acórdão nº 101-81.158

Valor a tributar:

Cz\$ 585.241,00

Esses passivos foram detectados nas contas "For
necedores" e "Empréstimos bancários".

A impugnação de fls. 56/57 interposta dentro do
prazo prorrogado, foi indeferida pela decisão de fls. 67/69.

No apelo de fls. 72/73, onde postulou a reforma
da aludida decisão, informa a recorrente que à época da autuação
não dispunha de todos os documentos relativos às operações por
si realizadas. Tão logo conseguiu esses documentos, protocolizou-
os junto à repartição fiscal de sua jurisdição, e espera sejam os
mesmos examinados. Requer seja julgada improcedente a autuação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.158

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que no exercício de 1985, período-base de 1984, o saldo não comprovado do passivo figurante no balanço, foi de Cz\$ 21.329,00. Entretanto, não houve valor a tributar, eis que o prejuízo declarado no exercício atingiu o montante de Cz\$ 48.732,00, que foi suficiente para absorver o valor tributável.

Os saldos considerados incomprovados em ambos os exercícios correspondem as conta "Fornecedores" e "Empréstimos bancários".

Não logrando comprová-los na fase impugnatória, a recorrente procura fazê-lo na fase recursória. Para tanto anexa em xerocópia os documentos de fls. 75/79, por onde se vê que os saldos de empréstimos bancários contraídos pela empresa, cujo vencimento somente ocorreu no ano seguinte ao do encerramento do balanço de 31.12.85, já tinham sido considerados pelo fisco no correspondente termo de constatação.

No tocante ao saldo incomprovado figurante na conta "Fornecedores", nada foi acrescentado no recurso interposto.

A manutenção no passivo do balanço, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme previsão contida no art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 180 do RIR/80.

Na espécie dos autos, apesar de seus esforços, não logrou a interessada trazer à colação os elementos de prova capazes de demonstrar a improcedência da presunção fiscal.

~~Na esteira dessas considerações voto pela negati-~~